



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393262-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANAILDES DA SILVA SANTANA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 57839

AGRV.Nº : 2393262-57.2024.8.26.0000

COMARCA : GUARULHOS

AGTE. : ANAILDES DA SILVA SANTANA

AGDA. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ : NATÁLIA SCHIER HINCKEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM SUA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS BRUTOS DA ORDEM DE R\$ 1.412,00, A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR IDADE - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO INCORRETAMENTE PROFERIDA - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ANAILDES DA SILVA SANTANA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 36, nos moldes em que proferida em Ação Revisional que promove contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, pela qual foram indeferidos a demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ela pretendidos.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como lançada aos autos, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras que lhe permitam arcar com os custos do processo, ao menos sem que registre prejuízo do sustento próprio, e/ou de sua família, lhe dá direito ao benefício em discussão. Salienta ainda que logrou

comprovar, mais do que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, assim atingindo a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venha a ser concedida a benesse nos limites em que pleiteada

Devidamente processado o recurso, foram a seguir dispensadas informações, momento em que o banco agravado, conforme dá conta pela certidão de fls. 16, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria como já regularmente debatida junto ao Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante está a merecer plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida não se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto como foi encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto vem agora definido pela restaurada legislação processual hoje em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural voltou a contar com presunção relativa de veracidade, assim se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC). Diante do quanto exposto, e apenas sob tal enfoque, no caso em exame o recurso já estaria a merecer acolhimento,

motivo pelo qual devem assim ser deferidos a demandante os benefícios da gratuidade de justiça, para tanto observados os exatos limites em que foram por ela buscados.

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se acrescentar também que a inconformada trouxe ainda em complemento ao quanto alegado, fundados e relevantes elementos em apoio a seus argumentos, estes reconhecidos por Lei como sólidos, e que bastam a comprovação de sua condição na busca da concessão dos benefícios em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha a recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, e ajuizado a presente demanda em Comarca diversa daquela na qual reside, é fato que tais situações que não se traduzam em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, o que se tem em conformidade com o que vem definido pelo artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil hoje em regência.

No mais, de rigor concluir que os elementos de prova juntados pela recorrente ao processo se mostraram plenamente hábeis a dar suporte a sua alegação de fragilidade financeira, ainda que juridicamente enfocada, uma vez que, conforme dão conta os documentos encargados nos autos, estes que vêm juntado a fls. 04/05, em verdade se apura que a inconformada é aposentada por idade, percebendo renda mensal bruta da ordem de **R\$ 1.412,00**, elementos estes que, quando bem analisados, comprovam de maneira mais do que satisfatória sua condição econômica, no sentido de dar conta da alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais, repita-se, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento próprio e/ou de sua família.

Por fim, retomando assunto relativo a representação do demandante, é de se dizer em reforço que o simples fato de a inconformada se mostrar representada nos autos por Advogado por ela contratado, não se

mostra suficiente para, como já anteriormente mencionado, e por si só, justificar a rejeição da benesse relativa a gratuidade do processo, sendo esta, aliás, a melhor orientação como emanada desta E. Corte, conforme se verifica através da ementa dos seguintes julgados que a seguir transcrevo:

“Agravado de instrumento — ação de cobrança indenizatória securitária DPVAT — indeferimento da gratuidade alicerçada na contratação de advogado particular, bem assim no ajuizamento da demanda em comarca diversa da de domicílio da autora — inconsistência — moldura que não influencia a concessão do benefício se cotejada a declaração de hipossuficiência com elementos outros de cognição — acervo suficiente à concessão da benesse — decisão reformada — recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241159 -41.2019.8.26.0000; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — “AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” — GRATUIDADE DA JUSTIÇA — PESSOA FÍSICA — Decisão de indeferimento do benefício — Afirmação do autor, que exerce a profissão de vendedor, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família — Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil — Comprovante de rendimentos demonstrando que a renda mensal auferida pelo autor era inferior a três salários mínimos — Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo — As circunstâncias de o autor estar representado, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios — Incidência do art. 99, §4º do novo CPC - Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lo, na forma legal — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2186046-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Diante de tal realidade, devem merecer plena acolhida os reclamos como apresentados pela autora agravante, o que implica na reforma do entendimento como incorretamente exteriorizado em 1º Grau de Jurisdição, o que se dá com a devida concessão dos benefícios da Justiça gratuita, exatamente como pela demandante pleiteados.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator